

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 2000

Altera a redação do § 3º do art. 18 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a indicação dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores no CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Autor: Deputado Eunício Oliveira
Relator: Deputado Pedro Corrêa

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Eunício Oliveira apresenta o PL n.º 3.403, de 2000, que altera a redação do § 3º do art. 18 da Lei n.º 7.998, de 1990, com o objetivo de excluir as centrais sindicais do processo de indicação dos representantes dos trabalhadores no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.

Em sua justificação, o autor argumenta que a indicação de conselheiros pelas centrais sindicais “fere as diretrizes constitucionais, incluindo o princípio da unicidade sindical, que confere às confederações a representatividade das categorias, em nível nacional”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a iniciativa do ilustre Deputado Eunício Oliveira, ao propor a alteração do dispositivo que regula a indicação dos representantes dos trabalhadores no Codefat, no sentido de restringi-la às confederações de categorias profissionais.

A exclusão das centrais sindicais do processo de indicação dos conselheiros do Codefat justifica-se, ao nosso ver, em função da interpretação conjunta do art. 8º, *caput* e inciso II, e do art. 10, ambos da Constituição Federal.

Embora o *caput* do art. 8º estabeleça ser livre a associação profissional ou sindical, como princípio geral que, s.m.j., ampara a existência de centrais sindicais, seu inciso II preserva o princípio da unicidade, ao vedar a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Assim, embora os trabalhadores possam se filiar a centrais e utilizá-las como canais de comunicação de seus objetivos comuns, seus *interesses profissionais* devem, obrigatoriamente, ser vocalizados pela organização sindical baseada em sindicatos, federações e confederações.

Por sua vez, a participação dos trabalhadores em colegiados de órgãos públicos é assegurada, no art. 10, sempre que “seus *interesses profissionais* ou previdenciários sejam objeto de deliberação e discussão”. Por conseguinte, sua participação em conselhos como o Codefat e Conselho Curador do FGTS só é garantida porque os mesmos tratam de assuntos de interesse das categorias profissionais. Portanto, nada mais lógico que sejam apenas as confederações – e não as centrais sindicais – as entidades a indicarem representantes para tais órgãos colegiados, por se constituírem nas únicas entidades sindicais legítima e legalmente representativas das categorias profissionais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 3.403, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Pedro Corrêa
Relator

109162.080